



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 3.060,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 51/20:

Aprova o Regulamento da Lei sobre a Liberdade de Religião e de Culto. — Revoga o Decreto Executivo Conjunto n.º 454/18, de 16 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 52/20:

Exonera o Comissário Prisional Principal Jorge de Mendonça Pereira do cargo de Director Geral do Serviço Penitenciário do Ministério do Interior.

Decreto Presidencial n.º 53/20:

Exonera os Oficiais Comissários da Polícia Nacional António Simão Leitão Ribeiro do cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Uíge da Polícia Nacional, António Vicente Gimbe do cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Bié da Polícia Nacional, Augusto Vasco Sandundo do cargo de Director do Gabinete do Comandante Geral da Polícia Nacional, Divaldo Júlio Martins do cargo de 2.º Comandante Provincial de Luanda da Polícia Nacional, Domingos Ferreira de Andrade do cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Cuando Cubango da Polícia Nacional, Gabriel Francisco Diogo do cargo de Director-Adjunto do Aeroporto Internacional 4 de Fevereiro, Lino Jacinto Pedro do cargo de Comandante da Unidade Portuária da Polícia Nacional, Tito Munana do cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Cunene da Polícia Nacional, Estâncio Luciano André Nginge do cargo de Director do Centro Regional Norte da Polícia Nacional e Monteiro Matias Francisco dos Santos do cargo de 2.º Comandante Provincial do Namibe da Polícia Nacional.

Decreto Presidencial n.º 54/20:

Exonera os Oficiais Comissários da Polícia Nacional António José Bernardo do cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial de Malanje da Polícia Nacional, Simão de Sousa Pereira Inglês do cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Cuanza-Norte da Polícia Nacional, Carlos Alberto Ferraz do cargo de 2.º Comandante Provincial do Cuanza-Sul da Polícia Nacional, Fernando de Jesus Pimentel Henriques do cargo de 2.º Comandante da Unidade Aeroportuária da Polícia Nacional, Fernando Walter do cargo de 2.º Comandante Provincial do Cuando Cubango da Polícia Nacional, Filipe José Massala do cargo de 2.º Comandante Provincial do Uíge da Polícia Nacional, Filomeno António Ferreira Araújo do cargo de 2.º Comandante Provincial do Bié da Polícia Nacional, Francisco Henriques da Costa do cargo de 2.º Comandante Provincial da Lunda-Norte da Polícia Nacional, Joaquim Manuel Pereira

do cargo de 2.º Comandante Provincial do Huambo da Polícia Nacional, José Alberto do cargo de 2.º Comandante Provincial do Cunene da Polícia Nacional, José Alberto Chinhama do cargo de 2.º Comandante Provincial do Moxico da Polícia Nacional, Luis Augusto Resende do cargo de 2.º Comandante Provincial do Cuando Cubango da Polícia Nacional, Manuel da Silva Barreiro do cargo de Comandante da Unidade Aeroportuária da Polícia Nacional, Rafael Mingas Vumbi do cargo de 2.º Comandante Provincial do Zaire da Polícia Nacional e Gabriel Jorge dos Santos Kapusso do cargo de Comandante Municipal de Icolo e Bengo do Comando Provincial de Luanda da Polícia Nacional.

Decreto Presidencial n.º 55/20:

Exonera Carlos Alberto Masseca do cargo de Vice-Governador da Província do Moxico para o Sector Político, Social e Económico e Manuel Lituai do cargo de Vice-Governador da Província do Moxico para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas.

Decreto Presidencial n.º 56/20:

Nomeia os Oficiais Comissários Timóteo Francisco de Abreu Hilário para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial de Malanje da Polícia Nacional, António da Conceição Arsénio do Rosário Neto para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Cuanza-Norte da Polícia Nacional, Gabriel Francisco Diogo para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Bié da Polícia Nacional, Divaldo Júlio Martins para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial da Huíla da Polícia Nacional, António Simão Leitão Ribeiro para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Cunene da Polícia Nacional, José Alberto Chinhama para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Cuando Cubango da Polícia Nacional, Monteiro Matias Francisco dos Santos para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Uíge da Polícia Nacional e Gabriel Jorge dos Santos Kapusso para o cargo de Delegado Municipal do Ministério do Interior e Comandante Municipal de Viana do Comando Provincial de Luanda da Polícia Nacional e delega poderes ao Ministro do Interior para conferir posse aos Oficiais ora nomeados.

Decreto Presidencial n.º 57/20:

Nomeia os Oficiais Comissários Jorge Mendes da Silva para o cargo de Director-Adjunto de Telecomunicações e Tecnologias de Informação da Polícia Nacional, António Venâncio da Silva para o cargo de Director-Adjunto de Transportes da Polícia Nacional, Cardoso Domingos Sebastião Francisco para o cargo de Director-Adjunto de Segurança Pública e Operações da Polícia Nacional, Gabriel Jorge Campos para o cargo de Director-Adjunto de

ARTIGO 7.º
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 7/12, de 30 de Março.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são esclarecidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Fevereiro de 2020.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 4/20
de 28 de Fevereiro

Havendo necessidade de se centralizar os elementos informativos respeitantes ao risco de crédito e de dispor de um sistema de funcionamento eficaz da Central de Informação e Risco de Crédito (CIRC), conferindo-lhe maior fiabilidade e consequente incentivo para a sua utilização pelas Instituições Financeiras e seus clientes;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 21.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, e do artigo 81.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O serviço da Central de Informação e Risco de Crédito (CIRC) tem como objectivo gerir, controlar e monitorizar o envio de informação prestada pelas Instituições Financeiras relativa a operações de crédito.

2. Compete à Central de Informação e Risco de Crédito o seguinte:

- a) Centralizar e disseminar a informação referente às operações de crédito, representadas por responsabilidades efectivas e potenciais assumidas perante as Instituições Financeiras e aos seus clientes;
- b) Centralizar e disseminar a informação referente a cheques apresentados sem provisão de fundos;
- c) Prestar informação que auxilie a avaliação dos riscos na concessão de crédito pelas instituições; e

- d) Ser depositária das informações referidas nas alíneas a) e b), por forma a colaborar para os estudos de avaliação e estatísticas do risco de crédito.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O presente Aviso é aplicável a todas as Instituições que exerçam funções de concessão e gestão de crédito, nomeadamente:

- a) Instituições Financeiras Bancárias;
- b) Instituições Financeiras não Bancárias, designadamente:
 - i. Cooperativas de crédito;
 - ii. Sociedades de cessão financeira;
 - iii. Sociedades de locação financeira;
 - iv. Sociedades de microcrédito;
 - v. Instituições de microfinanças;
 - vi. Fundo de Garantia de Crédito; e
 - vii. Sociedades de garantia de crédito.

- c) Sociedades que nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, tenham por objecto social a recuperação e gestão de crédito.

2. Para efeitos do número anterior consideram-se as definições e critérios das Instituições Financeiras Bancárias e não Bancárias, conforme estabelecidas nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

3. Ficam ainda sujeitas, ao âmbito de aplicação do presente Aviso, as sucursais em Angola de Instituições com sede no estrangeiro.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) Central de Informação e Risco de Crédito (CIRC): é um sistema de informação, gerido pelo Banco Nacional de Angola, constituído por:
 - i. Informação recebida das Instituições sobre responsabilidades efectivas e potenciais decorrentes de operações de crédito;
 - ii. Informação recebida das Instituições sobre cheques apresentados nas Instituições sem provisão de fundos, pela segunda vez; e
 - iii. Por um conjunto de serviços relativos ao seu processamento e difusão.
- b) Fundo de Garantia de Crédito: pessoa colectiva, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, habilitada a prestar

garantias e contragarantias às demais Instituições que exerçam funções de garantia, concessão e gestão de crédito;

c) Responsabilidade de Crédito Efectiva: responsabilidade de um cliente de crédito na situação em que ocorreu a utilização dos montantes contratados;

d) Responsabilidade Potencial: responsabilidade de um cliente de crédito na situação que ainda não ocorreu a utilização dos montantes contratados e que representem compromissos por parte da instituição;

e) Risco de Crédito: risco proveniente do incumprimento dos compromissos financeiros contratualmente estabelecidos ou de uma contra parte nas operações.

ARTIGO 4.º

(Local de funcionamento)

1. A CIRC é gerida pelo Banco Nacional de Angola e funciona nas suas instalações.

2. O acesso ao Balcão de Atendimento da CIRC é regulado em normativo específico.

ARTIGO 5.º

(Operações abrangidas)

1. Nos termos do Instrutivo sobre Prestação de Informação à CIRC, as Instituições devem fornecer ao Banco Nacional de Angola a seguinte informação:

a) Saldos das operações de crédito, efectivos ou potenciais, e os seus riscos por responsabilidades assumidas por qualquer pessoa singular ou colectiva;

b) Cheques apresentados sem provisão de fundos, pela segunda vez;

c) Garantias aceites nos termos do Aviso n.º 10/14, de 10 de Dezembro, sobre Garantias para Fins Prudenciais;

d) Garantias e contragarantias emitidas pelo Fundo de Garantia de Crédito;

e) Garantias emitidas pelas Sociedades de Garantia de Crédito; e

f) Outras garantias.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, as Instituições devem utilizar a via electrónica adequada, conforme estabelecido no Instrutivo sobre Prestação de Informação à CIRC.

ARTIGO 6.º

(Responsabilidade pela informação)

1. A informação constante da CIRC é de inteira responsabilidade das Instituições que a tenham fornecido, cabendo a estas proceder à sua eventual alteração ou rectificação.

2. A informação prestada pelo Banco Nacional de Angola deve ser destinada exclusivamente à Instituição requerente, sendo-lhe vedada a transmissão total ou parcial a terceiros, salvo quando estes estiverem legalmente autorizados para o efeito.

ARTIGO 7.º

(Dever de segredo)

1. Salvo o disposto no número seguinte a informação a que se refere o presente Aviso não pode ser utilizada para outros fins que não sejam os da CIRC, os de supervisão das Instituições pelo Banco Nacional de Angola ou os de elaboração estatística, sob pena da sua difusão para outros fins poder ser considerada como violação do dever de segredo e sujeita a sanções previstas no artigo 82.º da Lei de Bases das Instituições Financeiras.

2. A informação constante da CIRC pode ser utilizada no âmbito da cooperação prevista na Lei de Bases das Instituições Financeiras, ressalvando o disposto nos artigos 79.º e 80.º, ambos da referida Lei.

3. A informação constante na CIRC está sujeita ao dever de segredo, nos termos da Lei.

4. A informação prestada pela CIRC, às Instituições, não deve conter o nome da Instituição que concedeu o crédito.

ARTIGO 8.º

(Acesso à informação)

1. As Instituições têm acesso à informação da CIRC, por via de comunicação electrónica, estabelecida pelo Banco Nacional de Angola.

2. As pessoas singulares ou colectivas têm acesso gratuito à sua própria informação de crédito e de cheques apresentados sem provisão de fundos, registada na CIRC.

3. O Banco Nacional de Angola, mediante normativo específico, estabelece as condições e termos de acesso à informação da CIRC.

ARTIGO 9.º

(Participação nos custos)

O Banco Nacional de Angola pode fixar e cobrar uma comissão de contrapartida pelas informações que prestar às Instituições.

ARTIGO 10.º

(Sanções)

1. Constitui infracção o não envio de informação actualizada, bem como a prestação de informação incorrecta, ficando para o efeito e as Instituições impedidas de aceder à informação da CIRC.

2. Além das sanções previstas na Lei de Bases das Instituições Financeiras, as infracções ao disposto no presente Aviso e demais legislação complementar são puníveis nos termos das Leis Civil e Penal.

ARTIGO 11.º
(Revogação)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 2/10, de 18 de Novembro, Central de Informação e Risco de Crédito.

ARTIGO 12.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 13.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2020.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 5/20
de 28 de Fevereiro

Considerando o desenvolvimento do Sistema Financeiro Angolano e o aumento da complexidade dos produtos financeiros comercializados pelas Instituições Financeiras, reveste-se de maior importância a determinação dos moldes nos quais estes produtos são comercializados, por forma a implementar práticas responsáveis e garantir a transmissão da informação necessária à decisão consciente dos clientes;

Havendo, igualmente, a necessidade de se conferir maior robustez na regulamentação relacionada com os deveres de informação no âmbito dos depósitos bancários, designadamente o Aviso n.º 13/16, de 5 de Setembro, surge a necessidade de definir os deveres de informação por parte das Instituições Financeiras Bancárias no âmbito da comercialização de depósitos duais e depósitos indexados, designadamente de depósitos duais e depósitos indexados;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, e dos artigos 72.º e 73.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Aviso estabelece os deveres de informação a observar por parte das Instituições Financeiras Bancárias na comercialização de depósitos duais e depósitos indexados, designadamente de depósitos duais e depósitos indexados.

2. Encontram-se abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Aviso os seguintes depósitos duais e depósitos indexados:

- a) Depósitos Indexados, entendendo-se como tal os depósitos bancários cujas características diferem de um depósito tradicional por a sua rendibili-

dade estar associada, total ou parcialmente, à evolução de outros instrumentos ou variáveis financeiras ou económicas relevantes, designadamente acções ou um cabaz de acções, um índice ou um cabaz de índices accionistas, um índice ou um cabaz de índices de mercadorias; e

- b) Depósitos Duais, entendendo-se como tal os produtos financeiros resultantes da comercialização combinada de dois ou mais depósitos bancários.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Aviso é aplicável às Instituições Financeiras Bancárias sob supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos e condições previstas na Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, adiante abreviadamente designadas por Instituições.

ARTIGO 3.º
(Definições)

1. Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei de Bases das Instituições Financeiras, conjugadas com as presentes no Aviso n.º 2/14, de 28 de Março, e no Aviso n.º 13/16, de 5 de Setembro, para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) Cliente: pessoa singular ou colectiva, grupo de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, coligadas ou não, agindo em conjunto, vinculadas contratualmente a uma instituição financeira a quem esta coloca à disposição, produtos ou serviços;
- b) Taxa Anual Nominal Bruta (TANB): taxa de remuneração anual de uma aplicação financeira. É uma taxa de juro nominal simples porque não considera a evolução da inflação nem a capitalização de juros que possam ser pagos ao longo do período do depósito. A taxa apresenta a componente bruta, uma vez que não contempla a dedução do imposto (em sede dos rendimentos obtidos por pessoas singulares/colectivas) que incidirá sobre os juros;
- c) Taxa de Juro: é o preço do dinheiro que o tomador deve pagar ao proprietário do capital emprestado, durante um determinado período de tempo, expresso em percentagem.

ARTIGO 4.º
(Ficha Técnica Informativa)

1. Sem prejuízo de outros deveres de informação que se encontrem legalmente previstos, as Instituições devem, em momento anterior à celebração do contrato, entregar aos clientes uma Ficha Técnica Informativa, a qual deve ser elaborada de acordo com os modelos constantes dos Anexos I e II do presente Aviso, do qual são parte integrante, consoante se trate de um depósito dual ou indexado, respectivamente.